



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 080/2024-GAB.– TFMCS

Cafelândia/SP, 17 de abril de 2024.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea do âmbito do Município de Cafelândia e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa da Edil municipal, destacamos que a propositura em tela, caso entre em vigor, acabará por interferir na forma de execução do serviço prestado pela empresa concessionária, destoando do princípio do pacto federativo, haja vista que por força do disposto nos arts. 21, XI e XII c.c. 22, IV e 175, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre a temática.

Não obstante, ainda que o Município possua Poder de Polícia, temos que algumas medidas impostas às concessionárias poderão caracterizar, também, violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ambos esculpido no art. 111, da CESP.

Por se falar nos supracitados princípios, Barroso¹ leciona que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade decompõe-se em três elementos: *“(I) a adequação entre meio e fim; (II) necessidade-exigibilidade da medida; e (III) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade”*. A inobservância dos referidos princípios, ressalta, acarretará na inconstitucionalidade da norma.

Nessa esteira, é necessário que se verifique a pertinência das medidas indicadas nos arts. 4º, 5º e 7º da propositura, bem como se tais dispositivos se mostrarão necessárias para atender o fim almejado pelo nobre legislador.

¹ BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214



Prefeitura Municipal de Cafelândia

A previsão de início do prazo para as concessionárias cumprirem as obrigações a partir da constatação do risco, tal como disposto nos arts. 3º e 8º, carece de razoabilidade; uma vez que se o risco for constatado pelo Poder Público a concessionária não terá ciência do problema, logo não poderá tomar as providências necessárias; e se o risco for constatado pela concessionária, o Poder Público não saberá qual foi o termo inicial, inviabilizando a aplicação das sanções do art. 9º.

O art. 9º da proposta, que estabelece as sanções pelo descumprimento da norma, carece de razoabilidade e proporcionalidade, notadamente por não estabelecer, de forma clara, parâmetros objetivos para aplicação de penalidade

Sendo assim, com a máxima vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, essas são as razões que ampara o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa Legislativa

Atenciosamente.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

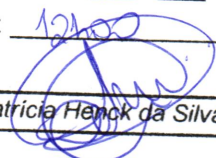
Prefeita Municipal

EXMO SR.

SÉRGIO ALVES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAFELÂNDIA (SP)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>19 / 04 / 2024</u>
Horário: <u>12h00</u>

Patrícia Henck da Silva